PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010516-57.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento com Sub-rogação

Requerente: **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**Requerido: **Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou ação contra ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 19.292,00, correspondente ao valor desembolsado a título de indenização securitária. Alegou, para tanto, que no dia 09/05/2015 a segurada Heleneide Prudenciatto trafegava com seu veículo Peugeot/207 HB XS, placas EIV-7062, pela rodovia SP 191, momento em que o caminhão da ré derramou parte de sua carga na via. Por conta disso, a segurada perdeu o controle do veículo, chocou-se contra um talude e, em seguida, capotou sobre a pista. Reparo os danos no veículo, houve a subrogação nos direitos que competiam à segurada.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo que Heleneide não figurava como principal condutora na apólice de seguro e que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da segurada, haja vista a sua inexperiência na condução do veículo e a inobservância das normas de trânsito e das cautelas necessárias. Afirmou que não houve a perda total do veículo e impugnou o valor do salvado. Pleiteou, por fim, que lhe seja entregue o salvado no caso de eventual condenação.

Apesar de intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação.

Na decisão de saneamento do processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

A autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por este juízo.

Foi ouvida uma testemunha na audiência de instrução e julgamento. Encerrada a instrução processual, as partes se manifestaram em alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Consta dos autos que Heleneide Prudenciatto transitava com seu veículo pela Rodovia SP 191, quando, ao aproximar-se do Km 1.000, foi surpreendida por várias pedras espalhadas pela pista. Ao passar sobre o material, ela perdeu o controle da direção do automóvel, chocou-se contra um talude e, em seguida, capotou no local.

A autora indenizou a segurada, pelo dano experimentado, sub-rogando-se nos direitos decorrentes (art. 786 do Código Civil). Consigna-se que o fato de Heleneide não constar como condutora principal do veículo na apólice de seguro somente acarretaria algum efeito nas obrigações relacionadas ao contrato de seguro, não interferindo no dever de indenizar, do causador do dano.

O conjunto probatório demonstra que o acidente somente ocorreu em razão das pedras que estavam espalhadas pelo leito carroçável da rodovia. Surpreendida com o material na pista, a segurada perdeu o controle da direção do veículo ao passar sobre as pedras e colidiu contra um talude. As alegações da ré, de que a segurada estava em alta velocidade e não mantinha uma distância mínima do veículo que seguia à frente, não interferem no acolhimento do pedido, pois, além da ausência de qualquer prova nesse sentido, tais fatos não foram determinantes para o evento danoso.

Fato é que o motorista do caminhão da ré agiu de forma negligente ao não observar os cuidados necessários para transportar a carga sem que material fosse derramado sobre a via, o que, inclusive, configura infração ao art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro: "O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via". Assim, sendo a proprietária do caminhão que derramou a carga sobre a pista, incumbe a ré o reembolso integral do valor despendido pela autora em favor da segurada.

A autora juntou aos autos as fotografias que demonstram os danos causados no veículo (fls. 49/50), o comprovante de pagamento da indenização em favor da segurada (fl. 44) e o documento fiscal referente à alienação do salvado (fl. 45). Por outro lado, a ré não trouxe qualquer elemento probatório suficiente para embasar sua impugnação acerca do valor do salvado ou da efetiva perda total do veículo.

Aliás, por se tratar de ação regressiva, não tem maior relevância a discussão sobre a efetiva ocorrência de perda total do veículo, haja vista que a seguradora deve ser ressarcida do valor da indenização desembolsado em favor da segurada, deduzindo-se o montante alusivo ao salvado.

Refiro precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO "ACIDENTE DE VEÍCULO-REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO **DANOS** DE (...) **PAGAMENTO** DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA **PELA DEMANDANTE** COMPROVADA - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE A EFETIVA OCORRÊNCIA DE PERDA TOTAL- AUSÊNCIA DE PROVA

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DA ALEGADA EXCESSIVIDADE DO MONTANTE PRETENDIDO-PROCEDÊNCIA MANTIDA (...) Devidamente comprovado pela seguradora o pagamento da indenização pela ocorrência do sinistro, e, por consequência, a sub-rogação no direito do contratante do seguro, de rigor é a procedência do pedido, mesmo porque os réus não conseguiram provar a alegada excessividade do valor pretendido. Por se tratar de ação regressiva, e demonstrado o dispêndio da quantia pela seguradora, não tem maior relevância a discussão sobre a efetiva ocorrência de perda total do veículo sinistrado (...)."(Apelação nº 0035164-65.2006.8.26.0309; 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 28/01/2013).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão regressiva deduzida pela seguradora em face do responsável pela reparação do dano julgada procedente - Desrespeito à preferência de passagem do veículo segurado, que trafegava pela via preferencial - Culpa exclusiva do condutor que seguia pela via secundária - Dever de reparação reconhecido com acerto - Alegação de excesso de velocidade do veículo segurado que não encontra suporte na prova produzida - Reembolso da indenização desembolsada pela seguradora que se mostra de rigor - Perda total do veículo segurado demonstrada de modo satisfatório - Apelação conhecida e não provida." (Apelação nº 0001970-30.2012.8.26.0482, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sá Duarte, j. 27/07/2015).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 19.292,00, com correção monetária e juros moratórios desde a data do desembolso (note-se que o valor dos salvados já foi deduzido), além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA